




CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG	
Protocolo nº	<u>025/2026</u>
Data do Protocolo	<u>06/03/26</u>
Hora do Protocolo	<u>09:15</u>
	
Funcionário Responsável	

Denomina a Escola Municipal Maria Antonia Batista, a atual Escola Municipal Prata, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada a Escola Municipal Maria Antonia Batista, a antiga Escola Municipal Prata, situada na Comunidade Prata, CEP 38689-000, Chapada Gaúcha/MG.

Art. 2º As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e revoga todas as disposições contrárias.

Chapada Gaúcha – MG, 03 de Março de 2026.


Clailson Chaves

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

JUSTIFICATIVA

**Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores e Vereadoras,**

A presente proposição tem por objetivo denominar a atual Escola Municipal Prata como Escola Municipal Maria Antonia Batista, em justa e merecida homenagem a uma personalidade de grande relevância histórica, social e cultural para o Município de Chapada Gaúcha, a senhora Maria Antônia Batista é a clara e notória representação do estilo de vida dos sertanejos que há muito povoam a região.

Importa destacar que a legislação pátria e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública impõem limites à denominação de bens públicos com o nome de pessoas.

A Lei Federal nº 6.454/1977 estabelece, em seu art. 1º, que é proibida, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza pertencente à União, enquanto que seu artigo 3º estende tal vedação às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, o que alcança, por consequência, os Municípios, haja vista que estes são destinatários de repasses e transferências da União.

Além disso, os princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, ambos estabelecidos pelo artigo 37 da Constituição Federal, reforçam a necessidade de que a denominação de bens públicos não se preste a favorecimentos pessoais, devendo-se garantir o respeito à coletividade e à memória daqueles que efetivamente contribuíram para o bem comum.

Dessa forma, considerando que Maria Antonia Batista já é reconhecida como patrimônio imaterial do Município, a denominação da escola em sua homenagem alinha-se aos valores constitucionais e legais vigentes, representando não apenas um tributo justo e legítimo à sua memória, mas também um ato de valorização da cultura e da identidade local.

Assim, diante da relevância simbólica e da consonância da medida com os princípios e normas que regem a matéria, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto, na certeza de que sua aprovação representará o devido reconhecimento à contribuição de Maria Antonia Batista para a história e a cultura de Chapada Gaúcha.


Clailson Chaves

Vereador